



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 478/06

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/11/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3375/05 AI: 1/200509257

RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRA RELATORA: REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS RESULTANTE DE OMISSÃO DE VALORES REGISTRADOS EM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL, POSTO QUE FOI REMOVIDA A RESINA ORIGINAL DE FÁBRICA QUE ENVOLVE A MEMÓRIA FISCAL, APAGANDO OS REGISTROS DAS VENDAS, SENDO EMITIDO CUPONS DE SIMPLES RECEPÇÃO DO CONSUMIDOR. *Fundamentação:* art 383 e 413, I do Decreto 24.569/97. *Penalidade:* Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. *Recurso voluntário conhecido e não provido. Comprovado o pagamento do crédito tributário com base no julgamento singular aproveitando os benefícios da Lei 13.814/2006 - REFIS. Fundamentação:* art. 54, I "f" da Lei 12.732/97. *Decisão de acordo com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Na peça inicial do presente processo, o agente do Fisco aponta a seguinte infração:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusivo o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte removeu a Resina original de fábrica que encobre a Memória Fiscal dos equipamentos ECF Bematech, dando acesso a esta e apagando os registros da Memória Fiscal, ocasionando Falta de Recolhimento do ICMS."

Como dispositivos infringidos foram apontados os arts. 73e 74 do Decreto 24.569/97 e art. 37,II da Lei 12.670/96. Como penalidade, a insere no art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

A autuada impugnou o lançamento tributário.

Em 1ª instância as teses da autuada não foram acolhidas sendo o feito fiscal julgado procedente.

Inconformada, a empresa apresentou recurso onde sustenta que:

- ✓ Não praticou a acusação relatada na inicial;
- ✓ Os cupons emitidos comprovariam a existência de problemas técnicos, sem que tivesse havido qualquer ingerência da recorrente;
- ✓ Requer perícia para verificar a existência de problemas técnicos, sem a sua participação;
- ✓ Questiona o arbitramento, com relação à Base de Cálculo.

Transcreve decisões judiciais e deste Órgão de Julgamento e solicita a improcedência da autuação.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela confirmação do julgamento singular. O parecer foi acatado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de remoção da Resina original de fábrica, que encobre a Memória Fiscal dos equipamentos ECFs Bematech, ocasionando Falta de Recolhimento, no exercício de 2003.

A julgadora de 1ª instância decidiu pela procedência da autuação, haja vista ter considerado que ocorreu venda de mercadoria sem que houvesse o recolhimento do tributo.

Com fulcro no julgamento singular, a autuada efetuou em 18/10/2006 o recolhimento do crédito tributário exigido, conforme os benefícios e termos da Lei nº 13.686/2006 N REFIS.

Desse modo, fica configurada a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 12.732/97:

Art.54. Extingue-se o processo:

I -Sem julgamento do mérito:

(...)

f) com a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Dito isto, e por compreender que na situação em espécie (pagamento do crédito tributário pela Lei do Refis), houve concessões de ambas as partes, inclusive quanto à interposição de recursos, é que voto no sentido de não se conhecer do Recurso Oficial, declarando a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário nos termos definidos na Lei 13.686/2006 - REFIS, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DECISÃO:

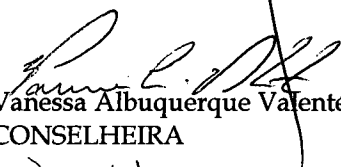
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conferência realizada pelos respectivos conselheiros relatores nos DAEs (Documento de Arrecadação Estadual) apresentados em sessão pelo representante legal da recorrente, resolve por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso interposto, para declarar a **extinção processual**, em face do pagamento, com o benefício decorrente da Lei nº 13.814/2006 (REFIS , nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Compareceu à sessão, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de dezembro de 2006.

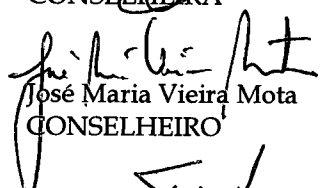

ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
PRESIDENTE

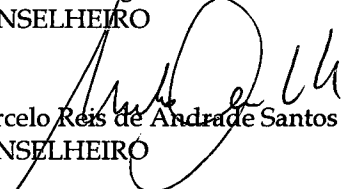

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Ma. Tavares Meneses de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO